

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

60/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

ASSÉDIO

Geral

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. É certo que o empregador detém o poder diretivo, que lhe permite adotar condutas para que sejam atingidos os fins colimados no estabelecimento. Todavia, esta prerrogativa não se sobrepõe jamais ao princípio da dignidade humana. A conduta patronal, inclusive por seus prepostos, encontra limite intransponível nos direitos personalíssimos. O contato com a empregada não pode resultar em importunação de cunho sexual, pois são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos estes assegurados por norma de status constitucional, conforme art. 5º, incisos V da Constituição Federal de 1988, a qual, no particular, subscreve os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). A tentativa de contato físico contra a vontade da empregada merece repúdio, pois, além de configurar ilícito, atenta contra o primado da dignidade do ser humano. A conduta do empregador que, pessoalmente ou por seus representantes, pratica comportamentos abusivos, configura procedimento vexatório e humilhante que impõe a indenização por danos morais à trabalhadora assediada (art. 5º, inc. X, CFR/88). (TRT/SP - 01135200406702001 - RO - Ac. 4ªT [20090707570](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/09/2009)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No Direito do Trabalho o instituto do aviso prévio indenizado trata-se de parcela paga a título de indenização, pois este só tem natureza salarial quando é trabalhado, não havendo trabalho é indenizado, não podendo ter sua natureza jurídica modificada qualquer que seja a definição de salário-de-contribuição. (TRT/SP - 00136200931202000 - RS - Ac. 12ªT [20090694249](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/09/2009)

Renúncia ou transação

Aviso prévio. Dispensa sem justa causa. Renúncia do empregado. Impossibilidade. Cabe ao empregador conceder aviso prévio ao empregado na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Se o empregado não comparece ao serviço durante o período, cabe o desconto das faltas no término do aviso prévio, momento em que são devidas as verbas rescisórias. Ademais, "o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado", de forma que "o pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego", nos exatos termos da Súmula 276 do C. TST. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00892200707602001 - RO - Ac. 12ªT [20090756147](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/09/2009)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

Sentença homologatória de acordo composto por indenização a título de dano moral. Imposto de Renda. Recurso da União. A indenização por danos morais não configura rendimento do trabalho, mas compensação pelos danos ao patrimônio imaterial do empregado e no caso dos autos, diz respeito, inclusive, às dificuldades na obtenção de um novo emprego, restando desautorizada a cobrança, por refugir à competência material da Justiça do Trabalho, estabelecida no art. 114, VIII, da Constituição Federal, bem como a expedição de ofício comunicando o débito fiscal. Ademais, a obrigação de retenção incumbe à pessoa obrigada ao pagamento, e ainda que devido fosse, a ausência de desconto no momento oportuno transfere à pessoa física beneficiária da indenização, a responsabilidade de prestar as devidas informações na Declaração de Ajuste Anual. (TRT/SP - 01406200846202003 - RO - Ac. 2ªT [20090716250](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/09/2009)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS NA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Até a eventual edição de súmula vinculante corolário da decisão proferida, à unanimidade, pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE 569056, prevalece a competência material da Justiça Especializada para executar as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações auferidas pelo contribuinte à margem de qualquer escrituração. Inteligência do parágrafo único do art. 876, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.457/2007. (TRT/SP - 00979199644302007 - AP - Ac. 2ªT [20090716455](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/09/2009)

Material

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO EXCLUÍDO DA LIDE - INTERESSE JURÍDICO DO RECLAMANTE - ILEGITIMIDADE DO DEMANDADO REMANESCENTE PARA REQUERER A REINCLUSÃO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS DEMANDADOS - DIREITO DE REGRESSO - JUÍZO PRÓPRIO. Se a decisão exclui da lide o suposto responsável subsidiário, somente o reclamante detém interesse jurídico para pleitear sua reintegração, já que a manutenção ou não do mesmo no polo passivo tem por finalidade garantir o pagamento dos créditos em futura execução. O demandado que permaneceu no feito não detém legitimidade para pleitear a reintegração do demandado excluído, máxime, quando invoca o artigo 70, inciso III, do CPC. Com efeito, essa norma trata da responsabilidade em regresso, derivada da lei ou do contrato, o que revela relação jurídica existente entre as reclamadas, de cunho civilista, relativa aos direitos e obrigações decorrentes do contrato de representação comercial, refugindo, portanto, à competência material desta Especializada, devendo aquele que se sentir lesado buscar a reparação que entende cabível em Juízo próprio, através da ação cabível. (TRT/SP - 00301199547202009 - RO - Ac. 4ªT [20090707618](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/09/2009)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Agravo de Petição. Cessão de marcas. A cessão de marcas e patentes não se confunde com o contrato de franquia, pois neste o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços, conservando, porém, sua titularidade sobre a marca franqueada, o que não ocorre com o contrato de cessão, notadamente quando consta no instrumento contratual que a cessão é definitiva. Assim, verificada esta situação, o reconhecimento da sucessão trabalhista é medida que se impõe, pois a cessão das marcas implicou transferência de significativa parcela patrimonial das rés à adquirente, não podendo a autora ter diminuída a garantia de seus créditos trabalhistas por esta razão (art. 10 e 448 da CLT). Agravo não provido. (TRT/SP - 01875200407702005 - AP - Ac. 12ªT [20090730210](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 18/09/2009)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação Salarial. Ônus Da Prova Nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Conceitua o parágrafo 1º do mesmo diploma legal que trabalho de igual valor será aquele prestado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. Assim, preenchidos os requisitos legais, em conformidade com o disposto no artigo 818 da CLT, no inciso II, do artigo 333 do CPC e inciso VIII, da Súmula nº 6 do C. Tribunal Superior do Trabalho, cabe à reclamada demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. (TRT/SP - 02570200631602007 - RO - Ac. 6ªT [20090727007](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/09/2009)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Conversão da reintegração

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Verificado-se o nexo de causalidade entre doença e trabalho, e em face do tempo decorrido, é cabível a conversão da reintegração em indenização, nos termos da Súmula 396 do C. TST. (TRT/SP - 02066200705802005 - RO - Ac. 4ªT [20090715050](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/09/2009)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 593 do CPC, pendendo demanda passível de provocar a insolvência do devedor, a alienação ou oneração de bens configura fraude à execução. Não havendo demanda contra o sócio, na qualidade de pessoa física, quando da alienação do imóvel, inequívoca a impossibilidade de fraude, sobretudo porque a execução se voltou contra o sócio a partir da

despersonalização da pessoa jurídica da executada. (TRT/SP - 02353200805502007 - AP - Ac. 6ªT [20090726973](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/09/2009)

Compromisso de compra e venda de imóvel, devidamente registrado antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, implica em reconhecer o direito real do promitente comprador, com oponibilidade e eficácia erga omnes, capaz de afastar declaração de fraude à execução. (TRT/SP - 00249200803002001 - AP - Ac. 12ªT [20090734240](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/09/2009)

Penhora. Requisitos

O parcelamento de débito tributário apenas suspende a exigibilidade do crédito e não autoriza a liberação de valores já penhorados. (TRT/SP - 02760200543402003 - AP - Ac. 12ªT [20090734305](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/09/2009)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

OPERADOR DE TELEMARKETING. AUXILIAR DE VENDAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CAPUT DO ART. 227 DA CLT. Em razão da semelhança do trabalho extenuante exercido pelos telefonistas e operadores de telemarketing, a estes se aplica, por analogia, o caput do art. 227 da CLT, que prevê o direito à jornada diária de 6 horas. Face à aplicação analógica de referido artigo, contudo, há de se atentar à especificidade do serviço relativo a televendas, que demanda o uso contínuo de "head-set" a conferir ao trabalhador o direito ao labor de apenas 6 horas. O teleoperador é aquele que se dedica, em tempo integral, a fazer e receber ligações exclusivamente destinadas à venda de produtos, utilizando terminal de computador e prestando informações ao interlocutor, objetivando o fechamento do negócio. Se o empregado não se dedica exclusivamente a realização de vendas por telefone, mas atua em diversas operações da empresa inerentes à área de vendas (relativas ao estoque de produtos, embalagem e encaminhamento de material aos clientes), não há enquadramento como operador de telemarketing. (TRT/SP - 01158200601502009 - RO - Ac. 4ªT [20090715076](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/09/2009)

MULTA

Cabimento e limites

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e verbas avençadas. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. Note-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo, conforme extrai-se do artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, não há qualquer óbice à inclusão da multa do art. 467 da CLT dentre as verbas transacionadas. (TRT/SP - 00805200649202007 - RO - Ac. 12ªT [20090694370](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/09/2009)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

Laudo pericial. Se o laudo pericial realizado é ineficaz para a solução da lide, ou contestado por robustas provas em contrário, pode ser afastado, formando o juízo seu convencimento com outros elementos dos autos. Devidamente impugnado, deve-se permitir à parte que faça prova de suas alegações, o que se torna impossível caso a prova testemunhal seja realizada antes e o juízo não permita a contraprova. Indeferida a produção da prova, descartada a impugnação sem fundamento consistente, configura-se o cerceamento de defesa. Inteligência dos artigos 436 e 433 do CPC, e do art. 848, parágrafo 2º, da CLT. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00367200625102005 - RO - Ac. 12ªT [20090736758](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/09/2009)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

ESTABELECIDO OS TERMOS DA INICIAL E DA DEFESA, SOMENTE É POSSÍVEL O ADITAMENTO COM PLENA AUTORIZAÇÃO DO RÉU, EM FACE DO QUAL A AÇÃO É MOVIDA, AINDA ASSIM COM A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO. MODIFICAÇÕES EM RELAÇÃO À CAUSA DE PEDIR E AO PEDIDO, NÃO PODEM SER PERMITIDAS, QUANDO NÃO CONTAM COM A ANUÊNCIA DA PARTE EX-ADVERSA, PORQUE CONTRARIAM REGRAS E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS BÁSICOS E NÃO PERMITEM O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. Plenamente aplicável a regra do artigo 264 e seu parágrafo único, do CPC no processo do trabalho. Não se entenda que haveria prejuízo no processo do trabalho admitir-se um acréscimo de pedido à inicial, antes da resposta da parte acionada, o que acabaria por contrariar os princípios da informalidade, celeridade e economia processuais e, principalmente, da razoabilidade. Desse modo, seria possível, no processo do trabalho, a não aplicação plena do dispositivo acima transcrito. Entretanto, existem aditamentos e aditamentos. Ora, o aditamento que ocorreu nos autos em exame, na verdade, não é um aditamento, é uma modificação de substância, porque o principal sujeito passivo da inicial, no aditamento passou a ser outro, completamente diverso e a história contada na inicial, com o pedido de reconhecimento do vínculo de uma empresa, no aditamento transformou-se totalmente, porque a empresa apontada como empregadora na inicial, foi colimada como responsável solidária ou mesmo subsidiária no aditamento. Mudaram-se os fatos e os pedidos. Ainda que assim não fosse, mesmo na seara trabalhista, sem utilizarmos do artigo 264 do CPC, teríamos um momento máximo após a citação para um possível aditamento da inicial, que vem estampado no artigo 841 da CLT: "Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamante, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer a audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida depois de cinco dias." (grifos nossos). Portanto, o prazo máximo para tal modificação seria a data da primeira seção, e nesta, o autor reiterou o vínculo empregatício com outra empresa que não a recorrente, que não anuiu à modificação e pleiteou a nulidade. Por fim, como já analisado, não se trata de verdadeiro aditamento, em relação ao qual caberia a discussão aqui estabelecida, mas de modificação, em relação à qual não cabe sequer a possibilidade de mudança total dos elementos básicos da prefacial, após a citação, sem

autorização do réu e mesmo - como último limite - após o período de cinco dias para a primeira seção. Assim, o único caminho é a extinção do processo, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, porque faltam os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TRT/SP - 01663200604802004 - RO - Ac. 4ªT [20090715726](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/09/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. Compete ao devedor a delimitação dos valores incontroversos. NULIDADE. Na ausência de prejuízo à União, que utilizou a via apropriada para os questionamentos propostos, não há nulidade a ser declarada por eventual irregularidade na intimação. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento à pessoa física prestadora dos serviços, e não a data do início dessa prestação, consoante disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição. De se observar, também, que se tais importes decorrem de sentença prolatada em demanda trabalhista, condenatória ou homologatória de avença entre as partes, tem-se materializado o fato gerador a partir da disponibilização do pagamento daí advindo ao trabalhador. (TRT/SP - 01440199646202003 - AP - Ac. 2ªT [20090763119](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/09/2009)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA. Os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros da empresa não possuem natureza salarial e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, na medida em que tais valores não integram a base da remuneração do trabalhador. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a participação nos lucros ou resultados da empresa se caracteriza como verba totalmente "desvinculada da remuneração" (art. 7º, inciso XI) e, por isso mesmo, não integra o salário-de-contribuição, nem se constitui como base para incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, mesmo porque, vale repetir, desvinculada da remuneração, não compõe a folha de salários, nem se identifica como rendimento do trabalho, para os efeitos do art. 195, I, letra a da Carta Magna. (TRT/SP - 01355200603002000 - RO - Ac. 12ªT [20090694397](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/09/2009)

Contribuição. Incidência. Acordo

INSS. Acordo. Ausência de discriminação das verbas. A discriminação das verbas constantes do acordo é exigência do artigo 43, parágrafo único da Lei 8.212/91. A ausência desta providência implica incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo. (TRT/SP - 02356200705002008 - RO - Ac. 2ªT [20090716242](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/09/2009)

INSS. Acordo. Discriminação das verbas. Invalidez. A discriminação das verbas, objeto de acordo, tem de guardar correlação com as mencionadas na inicial. Não o fazendo, caracterizada a intenção de não recolher as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 01593200737202003 - RO - Ac. 2ªT [20090716420](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/09/2009)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de

condenação. Dedução do empregado

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. O obreiro é responsável pelo pagamento do imposto de renda e contribuição previdenciária, no que tange à sua cotaparte, incidente sobre os títulos deferidos em sentença, obrigação não elidida pela culpa do empregador inadimplente com as verbas remuneratórias no decorrer do contrato de trabalho. Observância da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00050200925502007 - RO - Ac. 4ªT [20090715033](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/09/2009)

Recurso do INSS

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - INSS). RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE CONSIDEROU SEREM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AS VERBAS OBJETO DA AVENÇA INCLUINDO A PARCELA DO ACORDO DISCRIMINADA COMO INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga a título de indenização de vale-transporte. E isso porque o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 458, parágrafo 2.º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo nenhuma proibição na Lei n.º 7.418/85 de pagamento do vale-transporte em dinheiro pelo empregador, sendo ilegal a vedação constante do artigo 5.º do Decreto n.º 95.247/87, uma vez que regulamenta o que não está previsto na lei. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01314200644102000 - RO - Ac. 12ªT [20090694095](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/09/2009)

PROCURADOR

Recurso

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é possível a regularização processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, inciso II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01015200504402001 - AP - Ac. 12ªT [20090718725](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/09/2009)

PROVA

Justa causa

Dispensa por justa causa. A justa causa é a penalidade mais rigorosa que se pode infligir ao obreiro, vez que o alija de todas verbas indenizatórias do pacto laboral, reduzindo-lhe consideravelmente os valores a receber por ocasião do desligamento, afastando-lhe, também, a percepção do seguro-desemprego e o soerguimento imediato dos depósitos de FGTS, além de macular a trajetória profissional do trabalhador. Diante disto, o acolhimento da despedida por justa causa somente pode ocorrer mediante comprovação sólida e indubitável dos fatos alegados, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu. Recurso não provido.

(TRT/SP - 01907200700602008 - RO - Ac. 12ªT [20090730121](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 18/09/2009)

Pagamento

Valores pagos fora dos recibos de pagamento. Tendo a testemunha do autor declarado, de modo firme e indubitável, que existiam pagamentos de salário sem a respectiva consignação nos recibos de pagamento, a manutenção da condenação ao pagamento dos reflexos daí decorrentes é medida que se impõe, mormente quando a prova testemunhal encontra amparo em prova documental representada por cópia de título de crédito da ré ao autor, sem que houvesse motivo plausível para que este pagamento tivesse sido realizado de forma diversa daquela em que era efetuado o pagamento da remuneração (depósito bancário). (TRT/SP - 01529200701802002 - RO - Ac. 12ªT [20090730130](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 18/09/2009)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Consoante o princípio da economia processual e o fato de o prazo recursal ser idêntico para os recursos de Agravo de Petição e Recurso Ordinário, admite-se o recurso interposto. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Inegável a legitimidade da autarquia federal para interpor recurso contra sentença homologatória, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal e do parágrafo 4º, do artigo 832, da CLT, acrescentado pela Lei n.º 10035/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Existindo nos autos sentença já transitada em julgado, autorizando o pagamento de verbas de cunho salarial e indenizatório, são devidos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as primeiras, proporcionalmente ao valor avençado, sob pena de ferimento ao instituto da coisa julgada. (TRT/SP - 01249200246202000 - AP - Ac. 2ªT [20090763135](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/09/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade recursal apenas pode ser aplicado quando o erro na interposição do recurso seja escusável, o que não ocorre na hipótese de interposição de recurso ordinário na fase de execução, diante da clara redação do artigo 897, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02564199746502006 - RO - Ac. 12ªT [20090694133](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/09/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

Advogado. Horas extras. Trabalho não exclusivo. A demonstração de que o advogado empregado goza de livre disposição de seu tempo, dentro do horário de funcionamento de seu cliente empregador, para executar tarefas relacionadas ao contrato de trabalho, bem como aquelas alheias ao empregador, inclusive externamente, afasta a presunção de que esteja à disposição do empregador durante todo o tempo, tornando indevidas as horas extras. (TRT/SP - 00558200600702002 - RO - Ac. 6ªT [20090727023](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/09/2009)

Configuração

Vínculo de emprego. Trabalho autônomo. Funções ligadas à atividade essencial da empresa. Configuração. O vínculo empregatício configura-se não pelo aspecto formal, mas pela realidade dos fatos, em observância ao princípio da primazia da realidade, que acarreta a descaracterização de uma relação civil de prestação de serviços, quando presentes os requisitos da relação de emprego. A empresa não pode se utilizar de pseudo trabalhador autônomo para a consecução de atividade essencial, pois tal conduta acarreta a transferência ilícita dos riscos de sua atividade econômica, caracterizando fraude à legislação trabalhista. Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00002200600902009 - RO - Ac. 12ªT [20090756082](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/09/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

DESCONTO SALARIAL LEGÍTIMO. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA EM VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO EMPREGADO ENQUANTO UTILIZAVA TELEFONE CELULAR. Legítimo é o desconto salarial imposto ao empregado em valor correspondente à multa de trânsito aplicada enquanto conduzia veículo de propriedade da empresa, por falar ao telefone celular. Correto o procedimento adotado, porque lastreado em dano causado pelo empregado ao patrimônio do empregador, enquanto proprietário do veículo autuado em fiscalização de trânsito, sendo certo que a cobrança do respectivo valor é exigida do proprietário e não do condutor. Evidenciado o prejuízo, demonstrada a culpa, bem como a existência de permissivo de natureza contratual para a efetivação do desconto, não há falar em restituição da quantia. (TRT/SP - 02693200402002000 - RO - Ac. 4ªT [20090707642](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/09/2009)